



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015838/2004-81
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-000.899 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de outubro de 2013
Matéria CSLL - MULTA ISOLADA
Recorrentes MG MASTER LTDA.
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA. ABSORÇÃO.

O princípio da consunção ou absorção determina que não deve ser aplicada penalidade pela violação do dever de antecipar quando, sobre os mesmos fatos, houver sido aplicada sanção sobre o dever de recolher em definitivo, de forma que esta penalidade absorve aquela até o limite em que suas bases se identificarem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ao recurso de ofício e dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar a multa isolada concomitante com a multa de ofício, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Netto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração para a cobrança de multa isolada da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), incidente sobre as bases de cálculo estimadas e não recolhidas, relativas ao ano-calendário de 2001 a 2003, no valor de R\$ 3.727.146,73.

O lançamento decorre da omissão de receitas no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2002, caracterizada pela falta de contabilização das receitas de vendas, constatadas do confronto entre as vendas reais apuradas nos boletins de caixa da loja e os valores escriturados pelo Contribuinte em seus livros fiscais e comerciais, conforme Termo de Verificação de Infração.

Segundo consta no Auto de Infração, o lançamento foi efetuado com a cominação de multa qualificada, em virtude do evidente intuito de fraude, caracterizado pela intenção do Contribuinte em furtrar-se ao pagamento ou em reduzir o montante dos tributos e contribuições devidos em decorrência da não emissão de documento fiscal obrigatório (nota ou cupom fiscal) de todas as vendas, conforme verificado pelo exame dos documentos e do material de informática apreendidos, bem como pela falta de contabilização e declaração das respectivas receitas, conforme descrito no Termo de Verificação de Infração.

Devidamente intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou impugnação em 27 de janeiro de 2005, acompanhada de documentos, na qual, em síntese, alegou que:

- 1. Nenhum crime tributário foi constatado, sendo que a única infração relatada é a omissão de receitas já incluída no PAES;*
- 2. A homologação dos débitos do contribuinte no PAES, contados da data da opção pelo parcelamento, dá-se tacitamente, e, conseqüentemente, fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário, situação que deverá ser obrigatoriamente reconhecida pelo Fisco;*
- 3. A autoridade administrativa lançadora violou os princípios da legalidade e da moralidade, ao exigir crédito tributário que se encontra suspenso em decorrência do parcelamento;*
- 4. O auto de infração deve ser considerado totalmente improcedente, porque o Fisco não considerou todos os custos e despesas, tributando a receita bruta;*
- 5. Os valores denunciados em muito divergem daqueles apresentados pelo Fisco em relação aos mesmos períodos, sendo que os números indicados pela empresa como devidos a título de IRPJ e CSLL são, na grande maioria, vertiginosamente inferiores;*

6. Confrontando-se os números do auto de infração com aqueles apurados após o refazimento contábil/fiscal, percebe-se que não foi considerado o total das parcelas legalmente dedutíveis da receita bruta, razão pela qual obtiveram resultado tão diferente do apresentado no Anexo VI;

7. O Fisco não excluiu da receita bruta todos os tributos incidentes sobre as operações, nem todos os custos, nem todas as despesas, ou seja, não considerou as deduções previstas na legislação do tributo em questão;

8. Há exigência tributária sobre uma base de cálculo não tributável e, portanto, sem a ocorrência do fato gerador;

9. O trabalho fiscal foi concluído após a adesão da empresa ao PAES, ou seja, quando da apresentação dos débitos relativos ao período a ação fiscal ainda não havia sido concluída;

10. Os débitos apurados pela fiscalização já se encontravam confessados e parcelados, pelo que de todo desnecessário o prosseguimento do trabalho fiscal, diante do óbice contido no art. 151, inciso VI, do CTN;

11. A excessiva penalização imposta no lançamento excedeu a capacidade contributiva para o caso, caracterizando confisco e abuso.

Em sessão realizada no dia 07 de junho de 2005 (referente ao processo principal nº 10680.015827/2004-00, página 255 do processo eletrônico), a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, converteu o julgamento em diligência para que fosse demonstrada a base de cálculo tributada, com indicação de quais exclusões e deduções teriam sido consideradas pelo Fisco.

O resultado da diligência foi no sentido de que as exclusões da base de cálculo correspondem ao PIS e à COFINS sobre as omissões de receitas apuradas, despesas operacionais e custos das mercadorias vendidas e despesas com ICMS relativas às receitas omitidas, tudo conforme planilha juntada aos autos, não sendo acatados os demais valores de ICMS referentes a outras unidades da Federação, por não terem sido apresentadas as respectivas denúncias espontâneas.

Cientificada do Termo de Encerramento da Diligência, a Recorrente indicou outros valores que deveriam ser reduzidos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a saber: as despesas com ICMS do Distrito Federal e do Estado do Rio de Janeiro, fruto de denúncia espontânea, assim como o período de janeiro a junho de 1999, objeto de auto de infração aplicado pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais e as multas e juros incidentes sobre os tributos federais e estaduais, lançados de ofício ou denunciados espontaneamente.

Em sessão realizada no dia 10 de março de 2006, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade de votos, rejeitou as preliminares, indeferiu o pedido de perícia contábil e julgou **procedente em parte o lançamento**, reduzindo a exigência do crédito tributário de R\$ 3.727.146,73 para R\$ 2.140.804,79, acrescido dos encargos legais pertinentes.

Em relação ao crédito exonerado, a Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte apresentou recurso de ofício, nos termos da legislação de regência.

As Ementas a seguir reproduzem o entendimento daquela instância de julgamento:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 2001, 2002, 2003

Ementa: Multa Isolada. CSLL/Estimativa. Falta de Recolhimento. Cabimento.

Deve ser aplicada a multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento da CSLL, determinado sobre a base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ou fazê-lo em montante inferior ao devido, ainda que tenha apurado, no ano-calendário correspondente, base de cálculo negativa no período correspondente.

Multa Qualificada.

Declarando a menor seus rendimentos, o contribuinte tentou impedir ou retardar, ainda que parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal. Esta prática sistemática, adotada durante anos consecutivos, caracteriza a conduta dolosa. Tal situação fática se subsume perfeitamente aos tipos previstos nos arts. 71, inciso I, e 72 da Lei n. 4.502, de 1964.

Lançamento Procedente em Parte

A Recorrente foi intimada da decisão da Delegacia de Julgamento, em 30 de maio de 2006, e interpôs Recurso Voluntário, em 28 de junho de 2006, alegando, em síntese, que:

1. Desistiu do REFIS e todo o valor anteriormente declarado foi incluído na nova modalidade de parcelamento, o PAES;

2. Em virtude de uma notícia veiculada na imprensa a respeito de um dos sócios da Recorrente, teve início, no ano de 2002, através de Busca e Apreensão, uma perseguição fiscal com vistas a comprovar o não pagamento de impostos;

3. Da vasta documentação apreendida, a única falta apurada foi a omissão de receitas já devidamente denunciadas no âmbito do PAES, o que descaracteriza crime tributário ao teor do disposto no art. 9º da Lei nº 10.684/2003, vez que suspensa a pretensão punitiva do Estado;

4. Confessou seus débitos amparada nas informações e dados que dispunha à época;

5. A autuação foi concluída mediante ciência da Recorrente em 23.12.2004 e que o prazo para a entrega da Declaração PAES

expirou em 28.11.2003 e, por isso, se tornou impossível a inclusão da D-PAES de valores apurados a título de penalidade em fiscalização concluída há mais de ano do prazo de encerramento para a entrega da Declaração PAES;

6. Condicionar a Recorrente ao cálculo e a aplicação de multas de ofício para somente então reconhecer a inclusão dos valores exigidos no PAES é exigir o impossível;

7. Todos os valores exigidos foram denunciados e incluídos no PAES por competência e valor histórico, cabendo à Autoridade Administrativa o cálculo das penalidades cabíveis e da correspondente atualização, bem como a consolidação dos valores denunciados;

8. A consolidação dos valores denunciados no âmbito do PAES ficou a cargo da própria Receita Federal, conforme artigos 1º, § 3º, § 7º e parágrafo único do art. 10, todos da Lei nº 10.684/2003;

9. Uma vez denunciados os valores principais (tributos) pelo contribuinte no âmbito do PAES, caberia à própria fiscalização alocar as multas decorrentes da confissão dos valores a título de obrigação principal no Programa Especial de Parcelamento;

10. Uma vez considerado pelos próprios Julgadores a adesão espontânea do contribuinte ao PAES, não há que se falar na procedência do lançamento realizado referente à multa isolada;

11. A adesão da empresa ao PAES demonstra boa fé e esforço em promover a regularização de débitos relativos a tributos e contribuições federais;

12. A homologação dos débitos da Recorrente no PAES, contados da data da opção pelo parcelamento, dá-se de forma tácita, e, resta suspensa a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, VI do Código Tributário Nacional;

13. A multa isolada aplicada nos presentes autos deriva de um suposto não recolhimento estimado de IRPJ que teria ocorrido em razão da omissão de receitas caracterizada nos autos de outro processo principal;

14. Nos autos do processo principal já foi aplicada multa de ofício de 150% sobre a omissão de receitas identificada, de forma que uma nova aplicação de multa no mesmo percentual configura dupla penalidade para uma mesma infração tributária;

15. O próprio Fiscal indica no auto de infração que a multa isolada está a ser aplicada em decorrência da omissão de receitas constatada no processo principal;

16. Um mesmo fato não pode dar origem a dupla penalização, sob pena de infringência ao art. 44 da Lei 9.430/96;

17. Não há que se falar em imposição de penalidade, eis que o trabalho fiscal foi concluído após a adesão da Recorrente ao PAES;

18. Somente a certeza do evidente intuito de agir contra a lei e intenção de fraudar, permite e determina o agravamento da multa de ofício e que, no presente caso, não há uma gota de certeza sobre a existência de dolo, de modo que não há como se aplicar multa qualificada;

19. A penalidade de 150% aplicada sobre o valor do tributo apurado assume o caráter de confisco;

20. É inaplicável a taxa SELIC como juros de mora.

Requeru a reforma parcial do acórdão recorrido e o cancelamento da exigência remanescente do auto de infração.

Juntou, ainda, ao Recurso Voluntário, documentos, doutrina e jurisprudência.

Em sessão realizada no dia 14 de junho de 2007, a Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes converteu o julgamento em diligência para que:

1. Seja informado o montante dos **juros de mora e multa de mora** referente ao ICMS parcelado espontaneamente pela autuada, segundo os mesmos critérios adotados pela fiscalização para admitir a dedutibilidade do ICMS denunciado espontaneamente aos fiscos dos estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais e Distrito Federal; (grifamos)

2. Sejam discriminados os valores desses encargos relativos aos períodos mensais lançados no auto de infração para a exigência da multa isolada da CSL, anos-calendário de 2000, 2001 e 2002;

3. Após a conclusão da diligência, deve ser cientificado o recorrente a respeito do seu resultado, abrindo-se prazo para sua manifestação.

O processo foi encaminhado à DERAT/DRF/SP, tendo em vista a mudança de domicílio fiscal da Recorrente.

Em 23 de julho de 2007 foi emitido o Termo de Diligência Fiscal, com a solicitação de documentos.

O contribuinte SBF Comércio de Artigos Esportivos Ltda. juntou documentos, anexou planilhas e apresentou à DEFIS/SP explicação sobre os prejuízos fiscais.

Sinteticamente, foi informado que:

1 - PREJUÍZO FISCAL 2002 - R\$ 2.679.480,75

A fiscalização procedeu com a compensação dos prejuízos fiscais do período de 2002, em montante igual a R\$ 2.679.480,75, cujo valor foi reconhecido na escrita da empresa e constou na DIPJ.

2 - PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CSLL - NÃO COMPENSADOS (UTILIZADOS)

Após o refazimento da contabilidade e considerado os ajustes, inclusive os não do refazimento (sic), onde tais ajustes remeteu o resultado de 1999 a um prejuízo fiscal; cujo valor foi desconsiderado pelos fiscais durante o cálculo e lançamento dos tributos por homologação.

Desta forma os impostos apurados pela fiscalização que deixou de considerar o prejuízo gerado, pelos ajustes da própria fiscalização, no cômputo do cálculo dos tributos dos anos subsequentes de 2000, 2001 e 2002, estes valores são demonstrados de forma correta nos anexos, onde consta o cálculo apropriando os valores conforme dispõe a legislação em vigor, e na sua competência correta.

O prejuízo de 1999 está demonstrado no livro LALUR número 2 e nos autos, protocolos de entrega datado de 18.11.2005, e demonstrativos mês a mês de demonstração do Lucro Real, dos anos de 1999, 2000, 2001 e 2002.

3 - DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DO ICMS - MÊS A MÊS

O demonstrativo do Lucro Real - Refazimento da Contabilidade aberto mês a mês e o demonstrativo do cálculo da atualização do ICMS podem traduzir os valores que deixaram de ser reconhecidos pela fiscalização, para lavratura do AI's.

O cálculo foi efetuado de forma a refletir a atualização em seu período de competência a uma taxa igual à SELIC; e para as multas valor proporcional ao mês quando estas eram progressivas.

Desta forma, procedemos com as atualizações e corrigimos as bases lançadas nos livros contábeis e DIPJ entregues a época, alcançando um novo resultado para o período conforme demonstrado no Anexo V.

4 - PREJUÍZO FISCAL - PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO - PAES E REFIS

Não efetuou qualquer tipo de compensação nestes programas de recuperação de crédito (PAES e REFIS), visto a consolidação dos débitos sob sua responsabilidade. A opção pela desistência do REFIS (anexa) para ingresso no PAES extingue qualquer pedido, caso tivesse sido efetuado a época da concessão do REFIS tornou-se sem efeito, pois os débitos foram recalculados desde sua origem até a data da consolidação.

5 - DEMONSTRATIVO DA ATUALIZAÇÃO DO ICMS - mês a mês

Demonstrativo do Lucro Real - Refazimento da Contabilidade aberto mês a mês e o demonstrativo do cálculo da atualização do ICMS, podem traduzir os valores que deixaram de ser

reconhecidos pela fiscalização, para lavratura do AI's. O cálculo foi efetuado de forma a refletir a atualização em seu período de competência a uma taxa igual à SELIC; e para as multas valor proporcional ao mês quando estas eram progressivas. Desta forma, procedemos com as atualizações e corrigimos as bases lançadas nos livros contábeis e DIPJ entregues a época, alcançando um novo resultado para o período conforme demonstrado nos Anexo V.

Em 04 de agosto de 2009, foi emitido novo termo de intimação fiscal, para que, no prazo de vinte dias, fossem apresentados os montantes dos juros de mora e da multa de mora referentes apenas ao ICMS parcelado espontaneamente pela autuada.

Em resposta à intimação, a Recorrente juntou documentos, anexou planilhas e apresentou à DEFIS/SP explicação sobre a atualização dos referidos impostos estaduais, considerados no cálculo das infrações (Distrito Federal, Minas Gerais e Rio de Janeiro).

Em resumo informou que:

- 1. Foram utilizados como base para o cálculo os valores demonstrados às páginas anexas ao processo, considerando suas competências e vencimentos;*
- 2. As atualizações foram efetuadas de forma mensal, conforme planilhas em anexo;*
- 3. As páginas do LALUR demonstrando a apuração do novo Lucro Real, considerando apenas as atualizações dos impostos estaduais de MG, DF e RJ foram anexadas;*
- 4. Seus efeitos foram considerados na demonstração do lucro real, com o refazimento da contabilidade, nas respectivas competências.*
- 5. Ao Prejuízo Fiscal apurado em 1999, houve a compensação destes valores, por ocasião deste recálculo, onde foram considerados apenas as atualizações dos impostos estaduais referentes a MG, DF e RJ. Desta forma as bases de cálculo dos anos seguintes foram influenciadas na proporção de 30%, limite legal para a utilização dos Prejuízos Fiscais de anos anteriores.*

Em 08 de outubro de 2009, foi lavrado Termo de Diligência, com as tabelas e valores consolidados das multas e juros de mora relativos aos Estados de Minas Gerais, Rio de Janeiro e Distrito Federal.

A Recorrente tomou ciência da conclusão do termo de diligência e não apresentou manifestação no prazo estipulado, de dez dias.

Os autos foram devolvidos ao CARF para prosseguimento.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O Recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo decisão proferida pela Delegacia de Julgamento de Belo Horizonte, em 07 de junho de 2005, consta daquele relatório que os tributos referentes ao processo principal, de n. 10680.015827/2004-00, IRPJ, CSLL, PIS e COFINS foram lançados com multas de ofício qualificadas de 150% e juros de mora calculados até 30 de novembro de 2004 (fls. 256 do processo eletrônico).

Com base em tal informação, podemos concluir que a multa referente à CSLL já se encontra constituída naqueles autos, de modo que neste processo, que trata apenas da multa isolada, cabe-nos analisar a sua possibilidade jurídica.

Conquanto consideremos plenamente adequada a decisão de primeira instância no processo principal e, nesse sentido, acolhemos os seus argumentos, como a necessidade de qualificação da multa, em razão da sistemática adotada pela Recorrente, que tinha por objetivo reduzir as bases tributáveis de suas receitas, conforme amplamente demonstrado nos autos, no que tange à possibilidade de aplicação da multa isolada no presente caso, o entendimento nos parece diverso.

Esta Turma tem decidido, a exemplo de outros colegiados do CARF, no sentido de que a multa isolada deve ser afastada em observância ao princípio da consunção.

Como se sabe, o princípio da consunção (também denominado princípio da absorção) aplica-se quando há uma sucessão de condutas tipificadas que, em razão de um nexo de dependência intrínseco, permite que a infração mais grave absorva aquelas de menor intensidade, em razão do brocardo *lex consumens derogat lex consumptae*, o que equivale a dizer que o crime-fim absorve o crime-meio.

Essa teoria encontra suas raízes na famosa *double jeopardy clause*, preceito fixado pela 5ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que determina que *ninguém poderá ser por duas vezes ameaçado em sua vida ou saúde pelo mesmo crime*, o que se constitui, há tempos, na aplicação da clássica regra que veda a dupla punição em razão do mesmo fato, tal como garantida pelo princípio *ne bis in idem*.

Assim, a falta de pagamento das estimativas mensais da CSLL constitui infração ao art. 2º da Lei nº 9.430/96, que segue a regra do IRPJ (conforme determina o artigo 28 daquele diploma legal), conduta punível com a multa isolada estabelecida no seu art. 44, § 1º, IV, na redação original, vigente à época dos fatos.

O entendimento já esposado por esta Turma, no que tange ao tema, pode ser conferido nos seguintes acórdãos:

*1ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária
Acórdão nº 1201-00336 do Processo 10932000397/2006-76
Data 02/09/2010*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA – IRPJ*

ANO-CALENDÁRIO: 2003.

*CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. NÃO HAVENDO SIDO
APRESENTADA A COMPETENTE DECLARAÇÃO DE
COMPENSAÇÃO, NÃO É JURIDICAMENTE POSSÍVEL
CONSIDERAR-SE EXTINTO O DÉBITO, AINDA QUE A
CONTRIBUINTE POSSUA DIREITO CREDITÓRIO PERANTE
A FAZENDA PÚBLICA. **MULTA ISOLADA.
CONCOMITÂNCIA COM MULTA DE OFÍCIO. A MULTA
ISOLADA COMINADA PELO DESCUMPRIMENTO DO
DEVER DE RECOLHER O IRPJ CALCULADO POR
ESTIMATIVAS MENSAIS INCIDE SOBRE O TOTAL DA
ESTIMATIVA QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDA.
CONTUDO, PELO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU
CONSUNÇÃO, A APLICAÇÃO DA MULTA ISOLADA FICA
LIMITADA AO VALOR EM QUE EXCEDER O MONTANTE
DA MULTA DE OFÍCIO QUE HOUVER SIDO APLICADA
PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DO IRPJ DEVIDO AO
FINAL DO ANO-CALENDÁRIO. ESTA PENALIDADE
ABSORVE AQUELA ATÉ O MONTANTE EM QUE SUAS
BASES SE IDENTIFICAREM, O QUE OCORREU
INTEGRALMENTE NO PRESENTE LANÇAMENTO. VISTOS,
RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS,
ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR
UNANIMIDADE DE VOTOS, EM NEGAR PROVIMENTO AO
APELO OFICIAL E, TAMBÉM POR UNANIMIDADE DE
VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO
VOLUNTÁRIO, PARA AFASTAR A MULTA ISOLADA SOBRE
OS VALORES EXIGIDOS NO LANÇAMENTO DE OFÍCIO.***

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

1ª Seção de Julgamento. 2ª Câmara. 1ª Turma Ordinária.

Acórdão nº 1201-00475 do Processo 15868000111/2009-30

Data 01/04/2011

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA
JURÍDICA - IRPJ*

EXERCÍCIO: 2005, 2006, 2007

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. COM O
ADVENTO DA LEI 9.430/96, A PRESUNÇÃO DE OMISSÃO
DE RENDIMENTOS CALCADA EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS
ADQUIRIU STATUS LEGAL E SÓ É INFIRMADA PELA
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA PARA
CADA DEPÓSITO. **DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INTERPOSTA***

PESSOA. MULTA QUALIFICADA. AS INÚMERAS PROVAS COLHIDAS PELA AUTORIDADE FISCAL SÃO CONGRUENTES COM A ACUSAÇÃO DE QUE O AUTUADO MOVIMENTOU RECURSOS À MARGEM DE SUA ESCRITURAÇÃO EM CONTAS DE TERCEIROS, O QUE LEGÍTIMA, UMA VEZ NÃO COMPROVADA A ORIGEM DOS RECURSOS, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO COM BASE EM OMISSÃO PRESUMIDA DE RECEITA, BEM COMO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PUNITIVA NO SEU PATAMAR MAJORADO. MULTAS ISOLADAS. A MULTA ISOLADA PELO DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE RECOLHIMENTOS ANTECIPADOS DEVE SER APLICADA SOBRE O TOTAL QUE DEIXOU DE SER RECOLHIDO, AINDA QUE A APURAÇÃO DEFINITIVA APÓS O ENCERRAMENTO DO EXERCÍCIO REDUNDE EM MONTANTE MENOR. PELO PRINCÍPIO DA ABSORÇÃO OU CONSUNÇÃO, CONTUDO, NÃO DEVE SER APLICADA PENALIDADE PELA VIOLAÇÃO DO DEVER DE ANTECIPAR, NA MESMA MEDIDA EM QUE HOUVER APLICAÇÃO DE SANÇÃO SOBRE O DEVER DE RECOLHER EM DEFINITIVO. ESTA PENALIDADE ABSORVE AQUELA ATÉ O MONTANTE EM QUE SUAS BASES SE IDENTIFICAREM, O QUE OCORREU INTEGRALMENTE NO PRESENTE LANÇAMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CISÃO. AS EMPRESAS RESULTANTES DE CISÃO OU AS QUE ABSORVEREM PARTE DO PATRIMÔNIO ADVINDOS DESSAS OPERAÇÕES DE REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA RESPONDEM SOLIDARIAMENTE PELOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS RELATIVOS A FATOS GERADORES PRETÉRITOS. VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS PRESENTES AUTOS. ACORDAM OS MEMBROS DO COLEGIADO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA AFASTAR AS MULTAS ISOLADAS CONCOMITANTES COM A MULTA PROPORCIONAL.

Por força desses argumentos, corroboramos tal entendimento, no sentido de que a atuação do Contribuinte constituiu-se em atividade-meio para a prática da infração relativa à falta de pagamento da CSLL ao final do ano-calendário, conforme estabelecido no art. 6º, § 1º, I, da Lei nº 9.430/96, infração punível com a multa de ofício proporcional a que se refere o art. 44, *caput*, do mesmo diploma legal, com a redação em vigor ao tempo dos fatos.

Com a prática das duas infrações, em respeito ao princípio da consunção, entendo prejudicada a aplicação da sanção prevista pela norma-meio, subsistindo, todavia, a possibilidade de aplicação da norma-fim, objeto de análise no processo principal, de n. 10680.015827/2004-00, razão pela qual deve-se eximir o Contribuinte da exigência da multa isolada.

Consulta ao sítio do CARF, realizada em 04 de outubro de 2013, indicou que o processo n. 10680.015827/2004-00 foi expedido em 20/09/2010, mas não traz informações adicionais sobre a situação atual.

Processo nº 10680.015838/2004-81
Acórdão n.º **1201-000.899**

S1-C2T1
Fl. 13

Diante do exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, voto por NEGAR provimento ao recurso de ofício e por DAR provimento ao recurso voluntário, para afastar a exigência da multa isolada. Convém ressaltar que o órgão de jurisdição do sujeito passivo deverá considerar a presente decisão e extrair cópia deste acórdão, para juntá-la aos autos do processo de n. 10680.015827/2004-00.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Relator